



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **896487**

Natureza: Embargos Declaratórios

Apenso: Processo Administrativo n. **499228**

Exercício/Referência: Despesas Municipais relativas aos exercícios de 1995 e 1996 (Acórdão da Primeira Câmara de 04/12/2012)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Fino

Embargantes: Francisco de Paula Menezes Rossi e Ivan Almeida, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito Municipais à época

Procuradores: Mariana Cristina Xavier Galvão, OAB/MG 122.230; Júlia Gontijo Avelar, OAB/MG 33.479-E; Camila Christina Gomes de Oliveira, OAB/MG 35.111-E; Eduardo Duarte Moura Lopes, OAB/MG 35.129-E e Maria Cecília Bretas Martins Rosa, OAB/MG 133.581

Representante do Ministério Público: não atuou

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO – ERRO MATERIAL – CORREÇÃO DO ACÓRDÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Não há que se falar em omissão na fundamentação da decisão. Quanto ao fato de que não foram rebatidos todos os argumentos da defesa, a jurisprudência é unânime no sentido de que basta ao julgador apresentar de forma fundamentada as razões de seu convencimento, não sendo necessário contrapor todos os argumentos da defesa. 2) Não há contradição, mas, *in casu*, erro material, que não causou qualquer dificuldade ou impediu a identificação do exercício no qual ocorreu a irregularidade, erro esse passível de correção a qualquer momento, nos termos do art. 96, *caput*, do Regimento Interno. 3) Dá-se provimento parcial aos Embargos Declaratórios para correção de erro material.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Segunda Câmara - Sessão do dia 03/10/2013

1. Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos por Francisco de Paula Menezes Rossi e Ivan Almeida, em face do acórdão proferido nos autos do Processo nº 499228, proferido na sessão da Primeira Câmara do dia 4/12/2012, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 15/7/2013, que determinou **FRANCISCO DE PAULA MENEZES ROSSI**, prefeito à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

época, **a ressarcir ao erário municipal** o montante histórico de R\$61.543,18 (sessenta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), sendo R\$53.523,18 correspondentes ao recebimento de remuneração a maior, e R\$8.020,00 referentes à publicidade ilegal, e **IVAN ALMEIDA**, vice-prefeito à época, o valor histórico de R\$11.131,63 (onze mil cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos), relativo ao recebimento de remuneração a maior, tudo devidamente corrigido.

Alegam os embargantes que há omissão no acórdão, por não ter sido enfrentado expressamente os argumentos defensivos relativos à remuneração dos agentes políticos expostos às fls. 758, 759, 770, 771 (itens 2 e 3) e planilhas de fls. 778 a 780.

Alegam, ainda, existir contradição na aludida decisão por constar que a prefeitura realizou despesas com publicidade no valor de R\$ 3.680,00 em 1985, ano que não é objeto do processo administrativo.

É o relatório, em síntese.

1. Fundamentação

2.1 Preliminar

Sendo o recurso próprio e tempestivo, já que protocolizado dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 343 do Regimento Interno, considerando que o acórdão recorrido foi publicado em 15/7/2013 (segunda-feira), e a inicial deu entrada em 25/7/2013, e sendo a parte legítima, adoto entendimento pelo conhecimento dos presentes embargos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço do recurso.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também conheço.

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

2.2 – Mérito

2.2.1 – Quanto à omissão na análise dos argumentos da defesa.

Em que pese a argumentação dos embargantes destacada em linhas anteriores, não vislumbro a alegada omissão. Senão vejamos.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, a decisão atacada não se limitou a acolher o posicionamento da unidade técnica.

Conforme pode ser visto às fls. 800 e 801, item 2.3, após acolher os argumentos da unidade técnica, foram explicitadas as razões pelas quais se entendeu que a remuneração do prefeito e do vice-prefeito recebida foi superior à devida. Também consta na proposta de voto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

cálculos realizados pelo Tribunal se basearam no Decreto Legislativo nº 04/92, e que nos termos da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, os salários, tanto do setor público quanto do setor privado, deveriam ser convertidos em URV no período de março a julho de 1994 e, a partir de 1º de agosto de 1994, deveria ter sido adotado o IPC-r para atualização da remuneração dos agentes políticos municipais, conforme art. 29 da Lei nº 8880/94.

Assim, não há que se falar em omissão na fundamentação da decisão. Quanto ao fato de que não foram rebatidos todos os argumentos da defesa, a jurisprudência é unânime no sentido de que basta ao julgador apresentar de forma fundamentada as razões de seu convencimento, não sendo necessário contrapor todos os argumentos da defesa. *In verbis*:

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.¹

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, principalmente quando não tiver importância para a conclusão do julgado.²

1.2.2 Quanto à contradição.

Segundo os embargantes, há contradição na decisão por constar que a prefeitura realizou despesas com publicidade no valor de R\$ 3.680,00 em 1985, ano que não é objeto do presente processo administrativo.

Na realidade, não há contradição, mas, *in casu*, erro material, que não causou qualquer dificuldade ou impediu a identificação do exercício no qual ocorreu a irregularidade, erro esse passível de correção a qualquer momento, nos termos do art. 96, *caput*, do Regimento Interno. Consta na decisão impugnada à fl. 799, *in verbis*:

Restou apurado na inspeção que a Prefeitura de Ouro Fino realizou despesas com publicidade nos valores de R\$3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais), em 1985, e de R\$4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta reais), em 1996, discriminadas às fls. 33 e 34, o que totaliza R\$8.020,00 (oito mil e vinte reais), mas cujos conteúdos das matérias veiculadas ou das mensagens transmitidas não foram anexados às respectivas notas de empenho ou disponibilizadas à equipe de inspeção.

Observa-se, à fl. 33, que as referidas despesas foram realizadas em 1995, exercício este corretamente referenciado na aludida decisão, conforme se vê em duas oportunidades à fl. 798.

Portanto, dúvida não há, trata-se de simples erro material ao mencionar o exercício em que ocorreu o pagamento de tais despesas, sendo correto o ano de 1995, o qual pode ser retificado de ofício ou a requerimento da parte.

2. Proposta de voto

¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 92869 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215047-9 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2013.

² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no REsp 1374954 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0077521-6 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ante o exposto, no mérito, adoto o entendimento pelo provimento parcial dos presentes embargos, para reconhecer o erro material e determinar a correção do acórdão proferido nos autos do processo 499228, devendo constar que as despesas com publicidade, no total de R\$3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais) foram realizadas no exercício de 1995. Proponho, ainda, quanto a alegada omissão na análise dos argumentos da defesa, o não provimento dos embargos pelos motivos e fatos jurídicos expostos na fundamentação.

Cumpram-se os dispositivos regimentais.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **896487** e **apenso**, referentes aos Embargos de Declaração interpostos por Francisco de Paula Menezes Rossi e Ivan Almeida, em face do acórdão proferido nos autos do Processo n. **499228**, na sessão da Primeira Câmara do dia 4/12/2012, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 15/7/2013, que determinou os Srs. Francisco de Paula Menezes Rossi, prefeito à época, o ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$61.543,18 (sessenta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), sendo R\$53.523,18 correspondentes ao recebimento de remuneração a maior, e R\$8.020,00 (oito mil e vinte reais) referentes à publicidade ilegal, e Ivan Almeida, vice-prefeito à época, o valor histórico de R\$11.131,63 (onze mil cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos), relativo ao recebimento de remuneração a maior, tudo devidamente corrigido, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, em dar provimento parcial aos presentes embargos para reconhecer o erro material e determinar a correção do acórdão proferido nos autos do processo n. 499228, devendo constar que as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

com publicidade, no total de R\$3.680,00 (três mil seiscientos e oitenta reais) foram realizadas no exercício de 1995. Acordam, ainda, quanto à alegada omissão na análise dos argumentos da defesa, em negar provimento aos embargos pelos motivos e fatos jurídicos expostos na fundamentação. Cumpram-se os dispositivos regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de outubro de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

ATS/